

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 1/2008

ASSUNTO: Responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência

No âmbito do projecto de “Better Regulation do Sector Financeiro”, promovido pelo Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, um dos objectivos de intervenção consiste na harmonização dos requisitos de informação, relativa ao reporte actuarial, exigidos pelo Instituto de Seguros de Portugal e pelo Banco de Portugal, de modo a evitar a elaboração, pelos operadores de mercado, de reportes diferentes sobre o mesmo tema, assegurando igualmente a coerência da informação recebida por ambas as autoridades de supervisão.

As actuais exigências de reporte neste domínio advêm, no caso da informação a reportar ao Instituto de Seguros de Portugal, do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de Janeiro, e da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, e, no caso dos dados a submeter ao Banco de Portugal, da Instrução nº 4/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de Fevereiro de 2002.

Considerando que na Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, é estabelecido um conjunto de princípios orientadores a seguir na elaboração do Relatório do Actuário Responsável na área dos fundos de pensões, sendo, igualmente, definida a estrutura e o conteúdo geral do relatório, bem como o conjunto de declarações e certificações que o actuário responsável deverá anexar ao mesmo.

Considerando que o referido relatório elaborado de acordo com a Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, cumpre, no essencial, os requisitos de prestação de informação ao Banco de Portugal decorrentes da Instrução nº 4/2002.

Considerando, por último, o objectivo do mencionado projecto “Better Regulation do Sector Financeiro”.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. São aditados os números 1-A a 1-C à Instrução nº 4/2002, publicada no BO nº 2, de 15 de Fevereiro de 2002, com a seguinte redacção:

«1-A. O Relatório actuarial, bem como a Declaração do actuário responsável, a que se alude no ponto anterior, correspondem ao Relatório do Actuário Responsável na área de fundos de pensões e respectivos anexos elaborado de acordo com os requisitos da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, do Instituto de Seguros de Portugal, quando for aplicável o envio de relatório elaborado nos termos daquela Norma Regulamentar ao Instituto de Seguros de Portugal.

1-B As instituições de crédito e sociedades financeiras abrangidas pelo número anterior deverão remeter ao Banco de Portugal, quando aplicável, todos os Relatórios do Actuário Responsável a que se alude naquele número que se refiram às responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência assumidas (incluindo complementos em relação ao regime geral da Segurança Social).

Aqueles relatórios devem incluir detalhe adequado das responsabilidades relativas a cuidados médicos pós-emprego e a subsídios por morte, bem como quaisquer outras informações relevantes quanto às responsabilidades assumidas, em concreto no seu capítulo 11, quando não incluídas já em outros capítulos dos mencionados relatórios.

1-C Quando, nos termos do nº 5 do artigo 48.º da Norma Regulamentar nº 7/2007-R, de 17 de Maio, do Instituto de Seguros de Portugal, forem remetidas àquele Instituto correcções aos relatórios dos actuários responsáveis, as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão remeter idênticos elementos ao Banco de Portugal.».

2. No Anexo à Instrução nº 4/2002, a nota auxiliar de preenchimento (ab) passa a ter a seguinte redacção:

«(ab) Nesta caixa devem ser obrigatoriamente indicados os Relatórios do Actuário Responsável, através das respectivas designações dos fundos de pensões fechados ou das adesões colectivas a fundos de pensões aberto («fundo/adesão»), bem como a identificação do respectivo cenário (cenário de financiamento ou cenário do nível mínimo de solvência), cujos resultados contribuem para os valores constantes deste mapa de reporte.

Devem, ainda, ser esclarecidas as situações a que se referem as notas inscritas na respectiva coluna, de acordo com a indicação constante da nota (b). Em particular, devem ser objecto de esclarecimento as rubricas que tenham apresentado uma variação significativa relativamente ao ano anterior, outros esclarecimentos considerados essenciais para a compreensão do reporte, bem como a natureza dos “Ganhos e perdas actuariais”.».

3. A presente Instrução aplica-se pela primeira vez ao reporte relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2007, cujos respectivos elementos de informação deverão ser enviados até 14 de Março de 2008.

4. Esta Instrução entra em vigor no dia 8 de Fevereiro de 2008.